

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES
Rua Pedro Palácio, nº 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP: 29015-160 - Telefone: 3222-0444 - E-mail: cress@cress-es.org.br

Ofício nº 024/2013/CRESS/ES

Vitória, 20 de fevereiro de 2013

Ao Senhor

Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2290, Santa Luiza, Vitória-ES
CEP: 29.045-402

Assunto: Concurso Público - Edital 001/2013

Prezado Senhor,

1. O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 17ª Região/ES, entidade de personalidade jurídica de direito público, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, tendo em vista o Concurso Público da Polícia Civil do estado do Espírito Santo regido pelo **Edital nº 001/2013**, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o que se segue pelos motivos legais aduzidos.

2. Ao consultarmos o Edital nº 001 de 24 de janeiro de 2013, identificamos que a jornada de trabalho prevista para o cargo de Assistente Social é de 40 (quarenta) horas semanais.

Todavia, desde o dia 26 de agosto de 2010, com o advento da Lei Federal nº 12.317, a carga horária máxima permitida para Assistentes Sociais é de 30 (trinta) horas semanais, conforme se verifica no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 1º - A Lei nº. 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º- A:

Art. 5º - A – A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Lei Nº. 12.310/2010).

(sem grifo no original)

Sendo assim, valemo-nos do presente ofício para requerer a imediata retificação do item 2.2 do referido Edital, de modo a adequá-lo à previsão legal em relação à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos Assistentes Sociais.

3. De outra feita, ressaltamos que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, garante que “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, não exigindo dos administrados a comprovação de período de experiência profissional para a posse ou exercício do cargo ou emprego.

A mesma garantia legal encontra-se expressamente prevista nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 46, publicada em 31 de janeiro de 1994, que institui o regime jurídico único para os servidores públicos civis da Administração direta, das autarquias e das fundações do estado do Espírito Santo, bem como de qualquer dos seus poderes, senão vejamos:

Art. 5º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - idade mínima de dezoito anos;

IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

A imposição legal de investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso tem como objetivo justamente garantir a igualdade entre os administrados interessados em concorrer às vagas ofertadas, em consonância com o princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Deste modo, forçosa é a conclusão de que a exigência de comprovação de experiência profissional de no mínimo dois anos como requisito para a investidura no cargo de Assistente Social mostra-se desarrazoada e manifestamente ilegal, razão pela qual requer ainda o Conselho Oficiante a **retificação do item 2.1 do Edital nº 001/2013** para suprimir tal exigência, garantindo a todos os candidatos igualdade de condições conforme determina a Constituição do Brasil.



4. Por fim, informamos que a já mencionada Lei Federal nº 8.662/1993, em seu artigo 5º, inciso IX, atribui como atividade privativa do assistente social *“elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistente Social”*.

Dessa forma, além das retificações do Edital acima requeridas e visando ratificar a lisura e o sigilo do certame em questão, solicitamos que, imediatamente **após o término** de todas as etapas do concurso público, nos seja informado, por escrito, o nome e o número de inscrição no Conselho de Classe do/a Assistente Social que comporá a banca examinadora como o/a responsável pelas questões específicas e avaliação de títulos para provimento das vagas destinadas ao cargo de Assistente Social.

Frisamos, desde já, que as informações solicitadas serão resguardadas em sigilo por esse órgão.

6. Sem mais para o momento, renovamos nos votos de estima e consideração, colocando-nos, desde já, a disposição para maiores esclarecimentos.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Gustavo Henrique dos Santos Correia
Agente de Fiscalização
Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI



Aline Fardim Pandolfi
Conselheira Presidente
CRESS 17ª Região/ES